



Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá
São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Compras e Finanças

Memo. nº 173/2025 – COM/FIN/SMS

Guaratinguetá, 24 de junho de 2025.

Ao Ilmo. Senhor:

Francisco Ricardo Oliveira França
Diretor de Licitação e Compras

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 043/2025

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos para atender às demandas da Secretaria de Saúde, vimos, por meio deste, esclarecer que:

A Secretaria de Saúde não é o órgão competente para responder a questionamentos que extrapolem o conteúdo do Termo de Referência por ela elaborado e encaminhado para a abertura do certame.

Dessa forma, eventuais dúvidas ou impugnações que tratem de aspectos jurídicos, procedimentais ou relacionados às regras do edital devem ser dirigidas ao setor responsável pela licitação ou ao núcleo jurídico competente.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e colaboração.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessários.

Nádia Maria Magalhães Meireles

Secretária Municipal da Saúde de Guaratinguetá



Guaratinguetá, 01 de julho de 2025.

Processo: Pregão Eletrônico nº 043/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Assunto: Encaminhamento de Impugnação ao Edital – NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Encaminhamos para análise a impugnação apresentada pela empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 30.083.123/0001-02**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 043/2025**. A impugnação foi protocolada em 23 de junho de 2025, dentro do prazo legal.

A empresa contesta o item 5.6 do edital, que exige índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,0, sem permitir comprovação alternativa por patrimônio líquido, como prevê o §4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Alega que a exigência restringe a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da isonomia e ampla concorrência. A impugnante fundamenta seu pedido com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.793/2011 e 2.471/2016), que admite a substituição dos índices por patrimônio líquido compatível, desde que positivo e proporcional ao valor da contratação. A empresa solicita a revisão do item 5.6 do edital, permitindo a comprovação por patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos que o Núcleo Jurídico emita parecer sobre a legalidade das exigências e a procedência da impugnação, para subsidiar decisão administrativa e, se necessário, orientar ajustes no edital.

Francisco Ricardo de França Oliveira
Diretor de Licitações e Compras

**Ao
Núcleo Jurídico**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER Nº 285/ADM/2025

Processo: Pregão Eletrônico Nº 043/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Ref: Impugnação referente ao edital nº 052/2025.

RELATÓRIO

A NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.083.123/0001-02, com sede na Avenida Heitor Lobos, nº 2073 – Bairro: Jardim São Dimas CEP: 12245 – 280 – Cidade São José dos Campos apresentou Impugnação ao Edital Nº 37/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 043/2025 que tem por Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

A impugnante alega, em breve síntese, que:

A exigência contida nos itens 5.6 e 5.7, alínea "a", do edital, que impõe aos licitantes a apresentação dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) todos superiores a 1 (um), restringe indevidamente a competitividade do certame, ao limitar de forma excessiva a participação de empresas que, embora economicamente viáveis, possam apresentar momentaneamente algum dos índices abaixo do parâmetro exigido.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Alufio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

Adicionalmente, requer-se a revisão do item 9.6, relativo à qualificação econômico-financeira, para que seja incluída, de forma expressa, a possibilidade de comprovação da capacidade financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Após vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica **apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias ou sobre a realização de qualquer aspecto de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer da Impugnação apresentada, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da cláusula 2.1 do Edital Nº 052/2025 do Pregão Eletrônico 043/2025 que assim dispõe:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

2. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

*2.1. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar os esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para disputa de preços, ou seja, até o dia **01/07/2025**, exclusivamente pelo <https://www.licitacoesguaratingueta.com.br>.*

2. DO MÉRITO

A impugnante requer, inicialmente, a retificação do edital, sob a alegação de que este apresenta vícios que restringem indevidamente a competitividade do certame.

Sustenta que o item 5.6 e o item 5.7, alínea “a”, do edital impõem exigências desproporcionais quanto aos índices contábeis, ao estabelecer que os indicadores de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser todos superiores a 1 (um), sem permitir qualquer forma alternativa de comprovação de capacidade econômico-financeira, como, por exemplo, a demonstração de patrimônio líquido compatível com as obrigações contratuais assumidas. A impugnante afirma que tal exigência afronta os princípios da ampla competitividade e da razoabilidade, previstos nos artigos 5º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, pleiteia a revisão do item 5.6 e 5.7 do edital, que trata da qualificação econômico-financeira, para que se inclua, de forma expressa, a possibilidade de comprovação da capacidade financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

Como dito, os itens 5.6 e 5.7, alínea "a", do edital preveem a exigência de índices contábeis de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) todos superiores a 1 (um)**. Essa exigência tem como finalidade primordial **garantir a saúde financeira e a capacidade da futura contratada de executar o objeto do contrato de forma satisfatória e contínua**, minimizando riscos de inexecução contratual por insolvência.

A exigência de índices superiores a 1 (um) é uma praxe no âmbito das licitações públicas e é amplamente reconhecida como um parâmetro razoável para aferir a capacidade econômico-financeira das empresas.

Não se trata de uma restrição indevida à competitividade, mas sim de uma **medida prudencial da Administração para resguardar o interesse público**. A contratação de serviços de locação mensal de veículos para a Secretaria de Saúde é essencial para a continuidade das atividades e atendimento à população. A inexecução ou interrupção do serviço em razão de problemas financeiros da contratada geraria sérios prejuízos à saúde pública.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido a legalidade da exigência de índices contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que não sejam desarrazoados ou desproporcionais ao objeto licitado. A exigência de índices superiores a 1 (um) demonstra que a empresa possui mais ativos do que passivos de curto e longo prazo, o que a habilita a honrar seus compromissos e, consequentemente, a executar o contrato de forma regular.

Dispõe no § 4º, artigo 69, da Lei 14.133/2021:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

*“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado)da contratação.”(g.n.)*

O § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de comprovação da capacidade financeira por meio de patrimônio líquido mínimo, mas **não obriga a Administração a adotá-lo** como forma alternativa ou substitutiva aos índices contábeis. A Administração pode optar por utilizar apenas os índices financeiros, caso entenda que tais critérios são mais adequados para mensurar a capacidade do contratado em vista das especificidades do objeto licitado.

A discricionariedade da Administração em definir os critérios de habilitação encontra limite na razoabilidade e proporcionalidade. As exigências do edital em análise não se mostram excessivas ou desproporcionais, mas sim visam a garantir que a empresa contratada possua a robustez financeira necessária para a prestação do serviço de locação mensal de veículos, que é de natureza contínua e essencial para as atividades da Secretaria de Saúde.

A exigência dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) todos superiores a 1 (um) é uma medida legítima e necessária para assegurar a qualificação econômico-financeira das licitantes e garantir a boa execução do contrato, que é de interesse público. A Administração possui a prerrogativa de escolher os critérios de habilitação que melhor se adequam à complexidade e relevância do objeto, sem que isso configure restrição indevida à competitividade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-47

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço e pela aplicação da supremacia do interesse público, princípio da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, **OPINA-SE:**

a) pelo conhecimento da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, para negar provimento.

É o parecer. À superior consideração.

Guaratinguetá, 03 de julho de 2025.

Anderson Bretas de Oliveira

Procurador do Município